



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO
ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rômulo Grativol Gomes

Rio de Janeiro
2019

RÔMULO GRATIVOL GOMES

AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO
ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rômulo Grativol Gomes

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado.

Resumo – O presente estudo teve por objetivo analisar as mudanças realizadas pelo atual Código de Processo Civil nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. O cerne do trabalho é desenvolver as classificações doutrinárias acerca do rol constante do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, abordando a interpretação atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça ao referido rol, enfrentando as controvérsias e apontando os prós e contras decorrentes da interpretação dada.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Recurso. Agravo de Instrumento. Taxatividade Mitigada. Superior Tribunal de Justiça.

Sumário – Introdução. 1. O rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça nos REsp. nº 696.396 e 1.704.520 em sede de recursos repetitivos e a conclusão pela taxatividade mitigada. 3. Ampliação do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil: Interpretação extensiva ou superinterpretação? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca problematizar a questão da extensão dada ao rol artigo 1.015, do Código de Processo Civil, enfrentando as controvérsias acerca das críticas formuladas pela doutrina.

Para tanto, aborda-se o enfrentamento quanto aos princípios do devido processo legal, razoável duração do processo, efetividade da prestação jurisdicional e duplo grau de jurisdição, além da posição doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

Ressalta-se que a problemática reside na classificação do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil como sendo rol taxativo, exemplificativo ou ainda taxativo, mas comportando interpretações, criando a figura da taxatividade mitigada.

O Código de Processo Civil de 2015 buscou através de um novo sistema recursal trazer celeridade processual, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Para tanto, excluiu do ordenamento jurídico a figura do recurso de agravo retido e limitou a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento para aquelas previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, se estabeleceu na doutrina e na jurisprudência uma séria e indissolúvel controvérsia acerca da possibilidade de se recorrer desde logo de decisões interlocutórias não

previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que acabou ensejando no julgamento dos REsp. nº 696.396 e 1.704.520 em sede de recursos repetitivos, chegando a conclusão pela taxatividade mitigada.

O tema é controvertido na doutrina e merece atenção, uma vez que afeta os jurisdicionados sujeitos à decisões que não constam do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil e a aplicação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais no novo diploma legal, bem como tratando da controvérsia acerca da natureza do referido rol.

Já no segundo capítulo apresenta-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a controvérsia em sede de recurso repetitivo entendendo que o rol do artigo supracitado é taxativo, mas comportaria interpretações, criando a figura da taxatividade mitigada.

O terceiro capítulo trata das críticas por parte da doutrina ao entendimento exarado, pois o Superior Tribunal de Justiça estaria fazendo uso de superinterpretação, o que é inadmissível, extrapolando à intenção do legislador.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, considerando que o objetivo primordial do pesquisador é a construção de conjecturas (hipóteses), a crítica intersubjetiva e o confronto entre assuntos relevantes que serão contestados refutados para elaboração de um conhecimento válido.

Por tal razão, o projeto deste artigo terá por essência uma pesquisa qualitativa, se valendo de bibliografia pertinente, temática atual, jurisprudências, doutrina e estatísticas analisadas sob o aspecto argumentativo na sustentação de sua tese.

1. O ROL DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro Código Processual a ser publicado em regime democrático, após mais de quatro anos de tramitação legislativa, revogando o Código de Processo Civil de 1973.

O referido diploma processual foi elaborado com intuito de fornecer aos jurisdicionados uma tutela jurisdicional justa, eficiente e célere, tendo tomado, entre outras medidas, a redução da quantidade de recursos, conforme se verifica mediante a extinção do recurso de agravo retido.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu Capítulo III a matéria atinente ao agravo, reconhecendo em seu artigo 522¹ a hipótese do recurso de agravo retido, enquanto o artigo 524² trazia a figura do recurso de agravo de instrumento.

Na sistemática processual revogada o agravo retido era cabível em face das decisões que não causassem à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como em casos de inadmissão da apelação e no que diz respeito aos efeitos em que a apelação é recebida.

Destaca-se que nessas hipóteses em que não seria cabível o agravo retido, o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Pela regra do Código de Processo Civil de 1973, o agravo retido era interposto perante o próprio juiz que proferiu a decisão recorrida, hipótese em que dependeria de interposição de posterior recurso de apelação para ser conhecido como preliminar de apelação.

Já o recurso de agravo de instrumento era interposto diretamente ao tribunal competente, onde o relator poderia até mesmo convertê-lo em agravo retido quando verificasse que não estariam presentes os requisitos do agravo de instrumento, mas somente do agravo retido.

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o agravo retido foi excluído do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a redução de recursos foi uma das medidas encontradas para empregar maior celeridade ao processo, permanecendo a figura do agravo de instrumento.

Nesse ponto, ressalta-se que o Código de Processo Civil de 2015 também traz a previsão de agravo interno e do agravo em recurso especial ou extraordinário, mas a abordagem de tais recursos não será objeto do presente trabalho.

O agravo de instrumento, segundo Alexandre Câmara “é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado”.³

O Código de Processo Civil de 2015 conceitua a decisão interlocutória em seu artigo 203, §2º⁴ como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, alargando o conceito adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 em

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869/impresao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

² Ibid.

³ CAMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 448.

⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

seu artigo 162, §2º⁵, que entendia a decisão interlocutória como ato pelo qual o juiz resolve questão incidente.

Assim, com a atual sistemática, houve uma ampliação dos casos de decisão interlocutória, visto que o ato jurisdicional que apreciar parcialmente o mérito da demanda, será hipótese de decisão interlocutória, que seria passível de interposição do recurso de agravo de instrumento.

Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu rol das situações em que é cabível a interposição do agravo de instrumento, não mais sendo possível interpor o referido recurso sempre que a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A partir de então surgiram na doutrina e na jurisprudência controvérsias acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo a principal controvérsia a discussão se o rol do artigo 1.015 é taxativo ou exemplificativo.

O rol do artigo 1.015⁶ admite a interposição de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição de alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova e outros casos expressamente referidos em lei.

A fundamentação para discussão acerca do rol ser taxativo ou exemplificativo se deu em relação às decisões interlocutórias que causem lesão grave e de difícil reparação, mas que não encontram previsão expressa no rol do artigo 1.015, nem mesmo em demais leis extravagantes.

Cumprido destacar que o Código de Processo Civil de 2015 não acabou com a possibilidade de recurso acerca das decisões interlocutórias não previstas no referido rol, mas tão somente postergou a discussão para o momento da interposição do recurso de apelação, bem como da apresentação de contrarrazões, nos moldes do disposto no §1º do artigo 1.009⁷, a exemplo do que ocorria com o agravo retido do Código de Processo Civil de 1973.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 4.

⁷ Ibid.

Entretanto, a restrição imposta pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto a possibilidade de interposição de agravo de instrumento poderia ocasionar a perda do objeto da discussão da decisão, visto que a medida que seria urgente no momento em que foi proferida a decisão, pode ser inútil quando da interposição da apelação.

Por outro lado, a não observância à restrição poderia ocasionar insegurança jurídica, já que, ocasionaria a preclusão da decisão não prevista no rol do artigo 1.015 quando não interposto o respectivo recurso de agravo de instrumento no prazo de 15 dias úteis da decisão discutida, prejudicando o jurisdicionado que acreditava ser o rol do artigo 1.015 um rol taxativo, razão pela qual tão somente atacaria a decisão por via de preliminar de apelação ou de contrarrazões.

Destaca-se que a controvérsia acerca das hipóteses em que cabem o recurso de agravo de instrumento acaba por gerar até mesmo impetração de mandado de segurança em face da decisão proferida atinente à matéria não constante no rol do artigo 1.015, o que acabar por ferir a busca pela celeridade que o Código de Processo Civil de 2015 conta como objetivo a ser alcançado, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário.

Cumpra destacar que a impetração de mandado de segurança nesse caso não é bem vista pela doutrina⁸ e jurisprudência⁹, uma vez que o mandado de segurança somente seria cabível contra decisões que não são passíveis de recurso, hipótese em que atuaria com sucedâneo recursal. Contudo, a decisão impugnada admite recurso quando da interposição da apelação.

Desse modo, imprescindível a definição no que tange ao rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, se evidente hipótese de rol taxativo ou exemplificativo, uma vez que a indefinição gera insegurança jurídica e afeta a todos os jurisdicionados que estão sujeitos à decisão que tenha por conteúdo matéria que não encontra previsão legal no citado rol.

2. A INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO ROL DO ARTIGO 1.015

Diante da controvérsia acerca da natureza do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais acabaram por proferir decisões nos mais diversos sentidos,

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único, 8. Ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 1454.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Mandado de Segurança nº 0040130-03.2018.8.19.0000*. Relator: Des. Renata Machado Cotta. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.004.01550>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

adotando os mais diversos entendimentos, seja para admitir a interposição do agravo de instrumento em casos que não constam do referido rol, seja para inadmitir a interposição do recurso diante da ausência de previsão legal autorizando.

A multiplicidade de decisões firmando variados entendimentos levou o Superior Tribunal de Justiça a afetar dois Recursos Especiais como representativos da controvérsia para uniformizar a jurisprudência em sede de recurso repetitivo.

Nesse ponto, destaca-se que a sistemática dos recursos repetitivos encontra previsão legal no artigo 1.036, do Código de Processo Civil¹⁰, que dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.¹¹

Assim, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça uniformizaria a jurisprudência, visto que pacificaria o tema, permitindo, inclusive, o cabimento de reclamação diretamente ao Tribunal para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demanda repetitivas, conforme estabelece o artigo 988, IV, do Código de Processo Civil¹², nos casos em que se proferisse decisões contrárias ao entendimento firmado pela Corte Superior.

Os Recursos Especiais afetados pelo Superior Tribunal de Justiça foram o REsp nº 1.696.396¹³ e REsp nº 1.704.520¹⁴, ambos do Mato Grosso. No primeiro Recurso Especial se discutia a possibilidade de interposição de agravo de instrumento das decisões que versem sobre competência e valor da causa, já que se referem ao mérito do litígio, enquanto o segundo Recurso Especial versava apenas sobre a questão relacionada à competência.

O Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão que há muito já dividia a doutrina civil processualista brasileira, senão vejamos o entendimento de Alexandre Câmara,

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 4.

¹¹ NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES. *Nugep Gabinete da Presidência*. Sobre Recursos Repetitivos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹² BRASIL, op. cit., nota 4.

¹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.696.396*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.704.520*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 31 ago. 2019.

que entende que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil é rol taxativo, mas que admite interpretações extensivas dos próprios incisos ali constantes:

[...] o art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal. Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica.¹⁵

Já Fernando Gajardoni, Luiz Delloro, André Roque e Zulmar Oliveira Jr.¹⁶ defendiam em sua obra que o referido rol é taxativo, não admitindo qualquer ampliação, posto que não seria essa a intenção do legislador ordinário que visou a diminuição de recursos no processo civil pátrio:

O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafio ao Poder Judiciário. [...] Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código.

Por fim, Freddie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁷ ao analisarem o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil ensinavam que o rol era taxativo, mas que admite interpretação extensiva que “As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos”.

Desse modo, em 05 de dezembro de 2018 a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por sete votos a cinco, decidiu a questão envolvendo a natureza do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, concluindo que não se trata de rol exemplificativo, nem taxativo, mas sim rol de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento para outras hipóteses que não estão enumeradas no supracitado artigo.

¹⁵ CAMARA. op. cit., nota 3.

¹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017. p. 1070.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 248/251.

A relatora dos Recursos Especiais em questão, Ministra Nancy Andriighi^{18 19} deixou claro ao iniciar seu voto que “qualquer que seja a interpretação a ser dada por esta Corte, haverá benefícios e prejuízos, aspectos positivos e negativos, tratando-se de uma verdadeira “escolha de Sofia”.

Ao final, o voto proferido pela Ministra Relatora prevaleceu na Corte, tendo fixado a seguinte tese jurídica: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.²⁰

Firmou ainda o Superior Tribunal de Justiça, modulação dos efeitos da tese jurídica, qual seja, a tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

A referida modulação se fez necessária para proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados, evitando preclusão das decisões proferidas em momento pretérito ao julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos.

Portanto, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência para admitir a interposição do recurso de agravo de instrumento para hipóteses que não encontram expressa previsão legal, mas que o prolongamento do processo com a análise da questão somente em sede de recurso de apelação ocasionaria a inutilidade da discussão, visto que há casos que não poder discutir de imediato, mas somente em apelação, retiraria a própria utilidade do recurso.

A decisão proferida pela Corte Superior sofreu críticas por parte da doutrina, visto que a solução encontrada acabou por não pacificar o tema, já que não estabeleceu as hipóteses que ensejam a interposição de agravo de instrumento de maneira fechada, tendo em vista que na prática voltou-se ao sistema do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, todas as decisões proferidas estão sendo objetos de interposição de agravo de instrumento, já que o jurisdicionado não pode correr o risco de, ao recorrer da decisão em sede de preliminar de apelação, ter seu pedido prejudicado por entender o Tribunal que a questão era passível de interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo a decisão transitada em julgado.

Assim, o objetivo do Código de Processo Civil de 2015 de reduzir o número de recursos não restou alcançado, já que há verdadeira insegurança jurídica no sistema, sendo certo que na prática todas as decisões proferidas estão sendo agravadas.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 14.

²⁰ Ibid.

3. AMPLIAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU SUPERINTERPRETAÇÃO?

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça, conforme já explicitado, foi objeto de críticas por parte da doutrina ao estabelecer que o rol do artigo 1.015 é de taxatividade mitigada, tendo em vista que grande parte defendia que o referido rol era taxativo, mas que comportava interpretação extensiva.

Entretanto, para Lênio Streck²¹, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não faz uso da interpretação extensiva, mas sim de superinterpretação:

Registramos, desde já, nosso pleno acordo com a posição da ABDPro: (i) o rol é taxativo; (ii) cabe interpretação extensiva; (iii) interpretação extensiva não se confunde com superinterpretação; (iv) admitir agravo de instrumento contra interlocutória sobre competência com base no art. 1.015, III, CPC, é superinterpretação, logo, inadmissível; (v) admitido o agravo de instrumento na hipótese, os efeitos da decisão só devem incidir a partir da publicação do acórdão.

Miguel Teixeira de Sousa²² discorre sobre a interpretação extensiva da seguinte maneira:

[...] a interpretação extensiva ocorre sempre que a letra se refira à espécie e o seu significado deva abarcar, por imposição dos elementos não literais da interpretação, o gênero ou sempre que a letra de uma tipologia taxativa respeite a um ou a alguns subtipos e o seu significado deva abranger, pelo mesmo motivo, outros subtipos do mesmo tipo. À interpretação extensiva está subjacente um juízo de agregação: o que vale para a parte deve valer igualmente para o todo.

Já superinterpretação é uma ideia capitaneada por Umberto Eco²³ através do livro *Interpretação e superinterpretação*, que vem sendo utilizada atualmente para questionar decisões proferidas no meio jurídico, ao argumento de que seria, de certa forma, uma interpretação inadequada acerca do texto.

O legislador ao estabelecer um rol com hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento visava uma diminuição de recursos interpostos no curso do processo, já que a interposição dependeria de expressa previsão legal.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. *No STJ, taxatividade não é taxatividade?* Qual é o limite da linguagem? Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>>. Acesso em: 18 set. 2019.

²² SOUSA, Miguel Teixeira. *Introdução ao Direito*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013, p. 375.

²³ ECO, Umberto. *Interpretação e superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 53.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça^{24 25} ao entender que se admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação teria superinterpretado o texto do Código de Processo Civil. A intenção do legislador era de limitar a interposição de recursos, buscando um processo mais célere, adequado à duração razoável do processo, mas o entendimento firmado pela Corte Superior acaba por jogar por terra a tentativa de redução de recursos ao admitir que é possível a interposição de recurso de agravo de instrumento em hipóteses não previstas em lei.

Nesse ponto, destaca-se a lição de André Vasconcelos Roque e outros no sentido de que: “há um limite interpretativo para a academia e jurisprudência. Ressalvados os casos de inconstitucionalidade, não parece possível sobrepor o juízo pessoal de desaprovação das opções do CPC/2015 sobre o texto legislado”.²⁶

Como a decisão foi proferida em sede de recurso repetitivo todos os Tribunais inferiores estão vinculados ao entendimento firmado, razão pela qual devem conhecer todos os agravos de instrumentos interpostos quando houver risco à utilidade do futuro recurso de apelação.

E mais: a decisão ocasiona ainda o efeito de multiplicação de recursos, já que o jurisdicionado não possui parâmetros concretos que justifiquem ou não a interposição do recurso, já que o conceito de urgência que leva à inutilidade da questão a ser discutida no recurso de apelação no âmbito processual é um conceito abstrato, já que determinado julgador pode entender que determinado caso é dotado de urgência que não seria possível sua análise quando da interposição de recurso de apelação, enquanto outro julgador pode entender que não há que se falar em inutilidade da discussão em sede de apelação.

Assim, visando evitar eventuais prejuízos em momento posterior, a solução encontrada é a interposição de todas as decisões proferidas no processo, já que o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça não traz um conceito fechado para hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça^{27 28} foi claro ao estabelecer que o critério autorizador da interposição do agravo de instrumento é eventual inutilidade da discussão da questão em recurso de apelação. Entretanto, a Corte ao fazer menção à urgência acaba por abrir

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 13.

²⁵ BRASIL, op. cit., nota 14.

²⁶ ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 13.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 14.

margem para que se recorra sempre que patente uma questão urgente, mas que ainda assim seria útil a sua discussão em preliminar de apelação.

Desse modo, além da interposição de agravo de instrumento nas hipóteses já previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil²⁹, nas hipóteses de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, verifica-se também que os jurisdicionados estão interpondo agravo de instrumento sempre que houver urgência, mesmo que não tenha sido esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça^{30 31} que visava a uniformizar a jurisprudência e pôr fim às controvérsias existentes de nada adiantou, já que todas as decisões estão sendo objeto de recurso de agravo de instrumento, levando a uma maior morosidade no julgamento dos processos.

Frise-se que é evidente que questões relativas à competência, por exemplo, precisam ser decididas previamente, sob pena de termos um processo nulo, sendo a nulidade reconhecida somente no julgamento de recurso de apelação, após anos de tramitação. Entretanto a decisão do Superior Tribunal de Justiça não é a melhor forma para dirimir a questão, visto que a um só tempo desvirtuou a intenção precípua na elaboração do Código de Processo Civil de reduzir drasticamente as hipóteses de cabimento de recursos, visando uma maior celeridade processual, bem como acabou por adotar, em tese, de maneira indireta, a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, já que os jurisdicionados passaram a recorrer de todas as decisões e, caso o Tribunal entenda não ser hipótese de agravo de instrumento, a questão será discutida em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões, a exemplo do que acontecia com o extinto agravo retido.

Assim, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça^{32 33} constata verdadeira superinterpretação, sendo a medida adequada a adoção da taxatividade com interpretação extensiva ao rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil³⁴, ou seja, com a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nos casos que se assemelham aos previstos em lei, sendo certo que para as hipóteses em que não seja possível a interpretação extensiva, deve-se aguardar por eventual alteração legislativa nesse sentido para acrescentar ao texto legal novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 4.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 13.

³¹ BRASIL, op. cit., nota 14.

³² BRASIL, op. cit., nota 13.

³³ BRASIL, op. cit., nota 14.

³⁴ BRASIL, op. cit., nota 4.

Corroborando o exposto, é o entendimento de André Vasconcelos Roque e outros³⁵:

Enfim, o novo CPC não pode ser o que queremos que ele seja, nem o que a jurisprudência quer que ele seja. Ainda que a interpretação não se resuma ao texto legal em sua literalidade, este é um primeiro aspecto da interpretação que define as suas possibilidades. Tais limites necessitam ser observados para que possamos respeitar a vontade legítima do Poder Legislativo. Se não estamos satisfeitos, que busquemos pela via política a correção das imperfeições do novo CPC.

Portanto, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter firmado entendimento^{36 37} em sede de recurso repetitivo acerca das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a questão está longe de ser pacífica na doutrina e nos Tribunais, havendo diversas críticas ao decidido pela Corte.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, as divergências quanto à admissibilidade do recurso de agravo de instrumento diante das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015. O dissenso na doutrina e até mesmo na jurisprudência acerca da natureza do rol constante do artigo 1.015 que estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se mostrou nos mais diversos sentidos.

A pesquisa mostrou que parcela respeitável da doutrina defende a taxatividade do rol, admitindo a interpretação extensiva, havendo ainda aqueles que defendem a taxatividade do rol, não admitindo qualquer interposição do recurso para além das hipóteses estritamente previstas em lei, bem como a parcela da doutrina que argumenta se tratar de rol exemplificativo, admitindo a interposição do agravo de instrumento para além das hipóteses constantes na legislação processual.

A jurisprudência, inicialmente, a exemplo do que ocorria na doutrina, se mostrou divergente, chegando a acolher as 3 correntes apresentadas, até que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o tema criando a figura da taxatividade mitigada para permitir a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses de inutilidade do julgamento da questão em preliminar no recurso de apelação.

No decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que, em que pese a decisão do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo, a questão está longe de

³⁵ ROQUE, op. cit, nota 26.

³⁶ BRASIL, op. cit, nota 13.

³⁷ BRASIL, op. cit, nota 14.

ser pacífica na doutrina e nos Tribunais, havendo argumentos prós e contras em todos os sentidos apontados.

Na prática, a solução encontrada remonta aos tempos do Código de Processo Civil de 1973, já que os jurisdicionados passaram a recorrer de todas as decisões, devendo o Tribunal manifestar se seria hipótese de cabimento do agravo de instrumento ou se a matéria seria passível de ser discutida em preliminar de apelação ou contrarrazões.

O entendimento a que chegou este pesquisador se materializa na ideia de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não se amolda ao intuito pretendido pelo legislador ao editar o Código de Processo Civil, já que visava a diminuição do número de recursos, estabelecendo rol a ser observado quanto ao cabimento, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

A principal dificuldade encontrada por esta pesquisa, para a solução dessa questão, se sustentou no conflito dos princípios constitucionais e infraconstitucionais da duração razoável do processo, da segurança jurídica, da efetividade das decisões judiciais, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, constata-se que a pesquisa consiste em abordar as críticas à figura da taxatividade mitigada, visto que a solução encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça não foi capaz de consolidar o tema nem na doutrina e tampouco nos Tribunais, não se permitindo uma conclusão efetiva quanto ao cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento em face de determinadas decisões.

Assim, pelas razões expostas, a proposta do autor consiste na tese de que a medida adequada seria a adoção da taxatividade com interpretação extensiva do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, sendo certo que para as hipóteses em que não seja possível a interpretação extensiva deve-se aguardar por eventual alteração legislativa para ampliar as hipóteses de cabimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.696.396*. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702262874&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.704.520*. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Mandado de Segurança nº 0040130-03.2018.8.19.0000*. Relator: Des. Renata Machado Cotta. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.004.01550>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CAMARA, Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2017.

ECO, Umberto. *Interpretação e superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*, 8. ed. Salvador. JusPodivm, 2016.

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES. *Nugap Gabinete da Presidência*. Sobre Recursos Repetitivos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira. *Introdução ao Direito*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>>. Acesso em: 18 set. 2019.

ROQUE, André Vasconcelos et al. *Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novo-cpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>>. Acesso em: 18 set. 2019.